



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340502-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravado MARCEL VANDERELEY MAKUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº. 2340502-34.2024.8.26.0000

Comarca: 4ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Agravante: Banco Itaú Consignado S.A.

Agravada: Marcel Vandereley Makul

Voto nº 18745

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário (em sede de cumprimento de sentença). Insurgência contra decisão que fixou honorários periciais no valor de R\$ 8.100,00. Cabimento. Valor excessivo. Fixação que deve observar o princípio da razoabilidade. Valor reduzido para R\$ 2.000,00, quantia adequada a remunerar o sr. expert. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 349 (dos autos principais) que fixou os honorários periciais em R\$ 8.100,00, determinando que cada parte proceda ao depósito de metade do valor em 5 dias.

Inconformado agrava o réu alegando, em suma, que a decisão deve ser reformada, posto que os honorários devem ser

fixados mediante observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu neste caso. Ressalta que o objeto da lide é acerca apenas de um contrato de empréstimo. Assim, não se exige nenhuma outra diligência além da análise dos documentos constantes nos autos. Colaciona precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao fim, a reforma da decisão para que os honorários periciais sejam fixados de acordo com a média usualmente praticada em casos análogos.

Recuso preparado e tempestivo.

Pois bem.

Compulsando os autos na origem verifica-se que se cuida de ação revisional de contrato bancário – financiamento de imóvel- na qual foi reconhecida a inexigibilidade da tarifa de avaliação. Em sede de cumprimento de sentença, foi designada perícia contábil para dirimir a controvérsia entre as partes sobre o real valor exequendo.

Cinge-se o estudo, portanto, a analisar um contrato de financiamento imobiliário. Com efeito, na qualidade de auxiliar do juízo, o perito deve se utilizar de seus conhecimentos técnicos de forma indistinta e imparcial, a fim de alcançar o resultado mais justo possível para as partes, tendo sempre como norte a legalidade.

Em vista disso, na fixação dos salários periciais, deve haver equilíbrio entre tal prestação e a necessária nomeação de peritos de confiança do Juízo.

Dessa forma, deve-se ponderar que para a estimativa do trabalho, não houve detalhamento pelo *expert* no que se refere à complexidade do caso e à previsão de eventuais despesas com digitalizações, deslocamentos, transportes, etc, conforme prevê o artigo 6º do Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia (IBAPE/SP) (<https://www.ibapesp.org.br/honorarios.php>).

Nesse contexto, a quantia de R\$ 2.000,00 revela-se de acordo com os parâmetros utilizados por essa E. Câmara, com relação a perícia realizada em casos semelhantes, conforme abaixo:

EXECUÇÃO – honorários de perito – prova pericial contábil - estimativa aceita pelo juiz de direito em R\$ 3.600,00 – recurso da exequente - pretensão à redução - possibilidade – necessidade de equilíbrio entre a prestação jurisdicional e a imperiosidade de nomeação de perito - baixa complexidade da perícia – análise do valor exequendo decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes – laudo de singela simplicidade - redução admitida para R\$ 2.000,00 – precedentes - despacho reformado - recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2201864-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2021; Data de Registro: 05/10/2021)

Logo, considerando a razoabilidade da medida, a redução da verba honorária pericial é medida de rigor, o que fica ora determinado para fixar os honorários ao perito em R\$ 2.000,00.

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator